

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 11030.000017/93-62.

ACÓRDÃO No. 107-1.903

SESSÃO DE 25 de janeiro de 1995

RECURSO No. 107954 - IRPJ - EX. DE 1989 A 1991.

RECORRENTE: PRIBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/PASSO FUNDO - RS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

1. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.
Com fundamento no artigo 6º. do Decreto 70.235/72 cabe à autoridade preparadora deferir ou não o pedido de acréscimo de prazo para impugnação, observada a condicionante legal imposta.

2. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.
Não se toma conhecimento das razões de recurso, quando a impugnação foi interposta após o prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235/72, que é de trinta dias contados da ciência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos não conhecer das razões do recurso face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DE), 25 de janeiro de 1995.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRRANCO - PRESIDENTE

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Luciana de Castro
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZ
DA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11030.000017/93-62.

ACÓRDÃO Nº 107-1.903

RECURSO Nº. 107954

RECORRENTE: PRIBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/PASSO FUNDO - RS.

R E L A T Ó R I O

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes à fl. 06, parte integrante do auto de infração de fl. 12, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, designada recorrente, teve seu lucro arbitrado ex-officio, por ter apresentado declaração de rendimentos se utilizando do Formulário II, reservado às microempresas, no exercício de 1989, e, nos exercícios de 1990 e 1991, no Formulário III (Lucro Presumido), tratando-se, todavia, de empresa que obteve receitas exclusivamente de comissões, cuja atividade é de representação comercial, razão porque não se enquadra como microempresa.

O lançamento teve por fulcro os artigos 389, par. 1º., c, do RIR/80, e 51 e 57 da Lei nº. 7.713/88, bem como, o ADN 24/89.

O autuante sustenta, ainda, que o arbitramento se justificou em razão da falta de escrituração contábil, com fundamento nas Portarias MF nº. 22/79, 76/9, 217/81 e 264/81.

Na oportunidade foi aplicada a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, com base no art. 1º do D.L. nº. 1.967/82 e na IN SRF nº. 11/83, referente ao exercício financeiro de 1990.

A seguir, síntese das razões da impugnação apresentada às fls. 17/33, após pedido de prorrogação de prazo indeferido.

Preliminarmente, a impugnante se insurge contra a cobrança da Taxa Referencial Diária e a indexação do crédito tributário com base na UFIR. Quanto a esta, em especial, contesta a publicação da Lei nº. 8.383/91, cujo Diário Oficial, segundo afirma, teria circulado no dia 02 de janeiro de 1992, e não no dia 31 de dezembro de 1991, em afronta, portanto, ao princípio da anterioridade da lei tributária plasmado na Carta Política de 1988.

Serviço Público Federal - Processo nº. 11030.000017/93-62.
Acórdão nº. 107-1.903

No mérito, levanta questão quanto ao entendimento do Fisco segundo o qual não poderia ter-se enquadrado como microempresa, para tanto tecendo considerações acerca do art. 51 da Lei 7.713/88 e do art. 11 da Lei 7.256/84. Faz remissão a julgados deste Conselho e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem como, traz à colação cópia do Ac 106-4.167/92, que trata da microempresa de representação comercial. Quanto ao arbitramente em razão da vedação de declarar no Formulário III (Lucro Presumido), silencia.

A autoridade fiscal absteve-se de apreciar a impugnação, após declarar ser intempestiva, por entender que suas razões são de ordem legal e constitucional. Manifesta-se pela manutenção do feito.

O julgador monocrático resolveu não tomar conhecimento da impugnação, por perempta, ao argumento de que o contribuinte, tendo tomado ciência do indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para interpor impugnação, em 12.02.93 (fl. 15) somente o fez em 01.03.93, quando o prazo se esgotou em 15.02.93, o que tornou definitivo o lançamento, não se estabelecendo o litígio.

Diz a Autoridade que, ainda que a impugnação fosse tempestiva, a mesma não teria acolhida, segundo os fundamentos que expõe.

Manifesta-se a recorrente, em suas razões de recurso às fls. 67/79, contra a decisão singular.

Insurge-se, inicialmente, contra a prejudicial de intempestividade declarada pela autoridade julgadora, por ter a mesma enfrentado o mérito de suas razões impugnativas. Ressalta que requereu tempestivamente a prorrogação de prazo, devendo a Fazenda Pública retificar atos ilegais e inconstitucionais (art. 149 do CTN), concluindo que verificaram-se as circunstâncias especiais previstas no art. 6º. do Dec. 70.235/72, posto que necessitou efetuar um profundo exame em seus livros contábeis e documentos fiscais que estavam estraviados, e que é prática reiterada da administração conceder a prorrogação de prazo para impugnação, bastando o simples protocolo do pedido. Pede a desconsideração da intempestividade. Quanto ao mérito, basicamente reedita as razões de defesa oferecidas junto à instância "a quo".

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 11030.000017/93-62.
Acórdão no. 107-1.903

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo.

O Decreto no. 70.235, de 06.03.72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de Consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, atribui, em seu artigo 6º., à autoridade preparadora, "atendendo a circunstâncias especiais", a faculdade de acrescentar de metade o prazo para impugnação da exigência. Evidentemente, não é todo e qualquer lançamento de ofício que implica a dilação do referido prazo. Geralmente, é concedida quando a defesa exige pesquisas e análises de livros e documentos que demandam tempo para sua elaboração, como é o caso das empresas tributadas com base no lucro real, que, dependendo do grau de complexidade dos exames fiscais, justifica-se a concessão do acréscimo.

Dai a previsão do mencionado artigo 6º., para que deve-se verificar as circunstâncias especiais, donde se infere que o pleito seja bem fundamentado, caso em que a autoridade preparadora, tradicionalmente, tem dado acolhida.

Mas este procedimento, por parte da autoridade preparadora, além de se tratar de uma faculdade, não autoriza, em hipótese alguma, a afirmação de que a mesma está obrigada a conceder a prorrogação de prazo, generalizadamente. O artigo de lei submete o despacho ao livre arbítrio da autoridade, que é livre para deferir ou não o pedido, conforme julgar necessário.

Eis uma visão geral da questão.

Particularmente, no que se refere ao presente processo, a pessoa jurídica requereu a prorrogação de prazo sob a alegação de que se tratava de ação fiscal complexa, existindo outras autuações, sendo a coleta de informações que pretendia apresentar muito demorada. Faltando três dias para vencer o prazo normal para impugnação, foi a mesma cientificada do despacho denegatório de sua pretensão, o qual teve por fundamento a falta de atendimento das disposições do artigo 6º. do Decreto 70.235/72 (as circunstâncias).



Serviço Público Federal - Processo no. 11030.000017/93-62.
Acórdão no. 107-1.903

Não obstante, somente em 01.03.93 foi protocolizada a impugnação, cujo prazo se esgotara em 15.02.93.

Insiste, frente a esta instância, a recorrente, que para que não seja considerada a intempestividade, ao argumento de que a autoridade "a quo" enfrentou as razões de mérito de seu inconformismo, asseverando ainda que a circunstância especial ditada pelo artigo 60. do Decreto 70.235/72 se verificou, porquanto necessitou efetuar um profundo exame em seus livros contábeis e documentos fiscais que estavam extraviados.

Ora, não colhem tais argumentos. Trata-se, como vimos, de pessoa jurídica cuja modalidade de tributação escolhida (utilizou-se dos formulários II e III), conquanto considerada indevida pela fiscalização, não a obrigava a manter escrituração completa frente ao Fisco federal. E segundo os autos não a possuía, conforme consta da peça básica à fl. 06. Logo, descabe a alegação, que, aliás, difere da que foi apresentada frente à autoridade preparadora. Por outro lado, não obstante as razões apresentadas no pedido de prorrogação de prazo e sua adoção, embora negado, não há notícia ou qualquer referência de que tenha a pessoa jurídica se utilizado de informações de obtenção demorada, em suas razões de defesa. Some-se o fato de que inexiste qualquer complexidade relativamente à ação fiscal ou à lavratura do auto de infração, que se limitou a analisar a situação de fato em que se encontrava a fiscalizada quanto aos formulários de declaração por ela adotados frente à legislação tributária pertinente, inavendo qualquer exame em livros contábeis e respectivos documentos. A questão envolve apenas argumentos de ordem legal, sobre ser ou não possível à recorrente apresentar declaração de rendimentos nos formulários e modalidade de tributação escolhidos.

Inexiste, destarte, qualquer circunstância especial que autorize a concessão do pleito manifestado pela recorrente em primeira instância e, também aqui, a pretensão não se encontra justificada a par de poder alterar a decisão recorrida.

Quanto à alegação de que a autoridade adentrou no mérito da defesa ainda que considerada intempestiva, esclareça-se que, após tecer os fundamentos acerca da perda de prazo, o Julgador Singular reportou-se às razões de mérito apenas para argumentar, como ficou bem claro na decisão, que assim se expressou, tendo, todavia, concluído seu decisório pela intempestividade, ao declarar não conhecer da impugnação, por perempta.

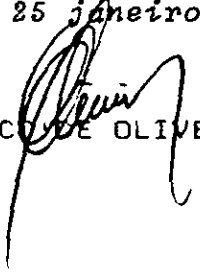


Serviço Público Federal - Processo nº. 11030.000017/93-62.
Acórdão nº. 107-1.903

Por oportuno, ressalte-se que inexistente na decisão recorrida qualquer referência à revisão do lançamento, de que trata o artigo 149 do CTN, e que suscite, portanto, a superação da intempestividade. Ao contrário, o julgador foi de tamanha clareza e objetividade quanto à perda do prazo de impugnação, de sorte que não há como admitir entendimento diverso.

Face ao exposto, VOTO no sentido de não conhecer das razões de mérito do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília, DF, 25 janeiro de 1995.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.